



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004367/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.490 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RITA SANTOS MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. (Súmula CARF nº 13 - CARF)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 10.000,00. Nos termos do voto do relator

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte RITA SANTOS MELO foi lavrado, o auto de infração de fl.17/28, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2000 a 2002, anos-calendário 1999 a 2001

No decorrer da ação fiscal; foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte.

A fiscalização teve início com a expedição do Termo de Início de Ação Fiscal, - onde o auditor solicitou da contribuinte a apresentação dos comprovantes das deduções pleiteadas em suas declarações de rendimentos nos anos-calendário de 1999 a 2001. Não houve atendimento por parte da contribuinte.

O presente auto de infração, originou-se da constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de/ descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.19/22.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente — Previdência Oficial

Dedução indevida com despesas de Previdência Oficial por falta de comprovação, nos valores de R\$ 6.405,76, R\$ 7.274,22 e R\$ 5.496,34, nos anos-calendário de 1999 a 2001, respectivamente.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Glosas das deduções pleiteadas com dependentes, por falta de comprovação do valor R\$1.080,00 nos anos-calendário de 1999 a 2001.

003,- Dedução da base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, nos valores de R\$ 26.370,37, R\$ 2.440,00 e R\$ 13.975,00, nos anos-calendário de 1999 a 2001.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente — Previdência Privada e Fapi

Dedução indevida com despesas de Previdência Privada/FAPI, no valor de R\$ 4.913,16 no ano-calendário de 2000.

Regularmente notificada do lançamento a contribuinte apresenta a impugnação de fl 34/35 onde informa que somente recebeu a intimação para apresentar documentos após transcorrido o prazo regulamentar, e, requer sejam restabelecidos os valores glosados com base nos documentos que junta ao processo.

Da análise dos comprovantes de despesas médicas apresentados foi verificado pela autoridade lançadora que foram declarados pagamentos de despesas em valores elevados em nome de Cláudia Lúcia de Moraes e Elquissana Quirino dos Santos, nos anos-calendário autuados, sendo, assim, o julgamento do processo pela DRJ foi convertido em diligência para intimação da contribuinte nos seguintes termos:

Intime a contribuinte a apresentar os originais dos recibos de despesas médicas de emissão da Dra. Cláudia Lúcia de Moraes, bem como a comprovar o efetivo pagamento das despesas tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Executivo nº 30, de 17 de agosto de 2004, através do qual foram declarados inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos de honorários profissionais por ela expedidos, com data de emissão a partir de 01/01/1999;

Dê ciência à contribuinte deste fato, bem como junte ao processo o mencionado Ato Declaratório e outros documentos relativos ao trabalho de investigação realizado necessário para a emissão do Ato;

Intime a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas em nome da Dra. Elquissana Quirino dos Santos;

Outras providências que julguem necessárias.

Em seguida, devolvam-se os autos a DRJ/Brasília para julgamento.

A contribuinte foi intimada conforme Termo de fl 98 e em atendimento apresentou extratos bancários do Banco do Brasil para justificar parte dos pagamentos efetuados a Dra. Cláudia Lúcia de Moraes e a Dra. Elquissana Quirino Santos.

Esclarece que o restante do pagamento foi efetuado com recursos de financiamentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, na modalidade penhor, cuja documentação, ainda, não havia sido lhe foi fornecida pelo Banco.

Solicitou prorrogação de prazo para apresentação destes documentos.

O relatório fiscal encontra-se a fl. 175 com a informação de que foi concedido à contribuinte o prazo solicitado', todavia, nenhum documento fora apresentado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/BSA nº 03-23.901, de 24 de janeiro de 2008 (fls. 177/185), consubstanciando na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002 .

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA / CONTRIBUIÇÕES Á PREVIDÊNCIA PRIVADA / CONTRIBUIÇÕES Á PREVIDÊNCIA OFICIAL (PARCIAL).

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas. O imposto correspondente se sujeita à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

São consideradas dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, somente as pessoas enquadradas na legislação do Imposto de Renda. O menor pobre do qual o contribuinte não detém a guarda judicial não pode ser considerado como tal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas imporia na manutenção da glosa.

Restabelecem-se somente as despesas comprovadas adequadamente conforme legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado em 05 de junho de 2008, a Recorrente apresenta tempestivamente recurso em 26 de junho de 2008, de fls. 200/201, onde reitera os argumentos da impugnação, no que tange as despesas médicas e dedução de dependente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

As matérias que devem ser analisadas e julgados pelo essa turma de julgamento versam sobre a questão da possibilidade da dedução como dependente de menor pobre e dedução de despesas médicas.

DEPENDENTE – MENOR POBRE

No que tange a possibilidade de dedução como dependente de menor pobre, devemos observar a súmula nº 13 do CARF, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 13:** Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.*

Nos termos da Súmula nº 13 do CARF, só podemos admitir como dependente o menor pobre, nos casos em que o contribuinte consiga comprovar que detém a guarda judicial.

No caso dos autos apesar da Recorrente conseguir demonstrar a dependência econômica, não conseguiu demonstrar que detém a guarda judicial do menor, nesse sentido entendendo que não assiste razão a Recorrente em poder deduzir como dependente o menor.

DESPESAS MÉDICAS

Outra matéria em discussão de mérito no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pela Recorrente. No caso as despesas pagas as profissionais Dra. Cláudia Lúcia de Moraes e a Dra. Elquissana Quirino Santos.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto podemos observar que a maioria dos recibos médicos que foram apresentados preenchem os requisitos formais da Lei para serem considerados válidos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu parcialmente.

Nos caso dos autos a dúvida que se colocou foi em face dos profissionais contratados pelo Recorrente terem sido objeto de verificação pelas autoridades fiscais de terem ou não recebidos os valores a título de prestação do serviço prestado.

No caso da profissional Dra. Cláudia Lúcia de Moraes, ficou evidenciado que a mesma não prestou serviços a vários contribuintes, a mesma foi objeto de investigação por parte das autoridades fiscais que culminou no Ato Declaratório Executivo nº 30, de 17 de agosto de 2004, que declarou inidôneos para fins tributários todos os recibos de honorários emitidos por essa profissional.

A Recorrente foi intimada através de diligência a comprovar a efetividade da prestação de serviço, coisa que não conseguiu lograr êxito. Desta forma, não podemos admitir a dedução de tais valores.

No que diz respeito a profissional Dra. Elquissana Quirino Santos, podemos verificar que além dos recibos médicos preencherem os requisitos legais, há uma declaração firmada pela médica ratificando a efetividade da prestação de serviço. Neste sentido, diante do entendimento já pacificado por essa turma de julgamento, entendo que devemos reestabelecer a dedução dessas despesas no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito dar provimento parcial para reestabelecer a dedução de despesas médicas no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 10.000,00.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 10120.004367/2004-21
Acórdão n.º **2202-01.490**

S2-C2T2
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.004367/2004-21

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.490**

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional